



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.198-B, DE 2010 **(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre a inauguração de obras públicas e sobre a realização de eventos similares promovidos pelo Poder Público; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FUFUCA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A inauguração de obras públicas e a realização de eventos similares promovidos pelo Poder Público passam a reger-se por esta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se eventos similares promovidos pelo Poder Público aqueles em que autoridades públicas se façam presentes, quando realizados com a finalidade de anunciar ou dar início a programas ou ações de governo, ou para assinalar a conclusão de determinada etapa de obras, programas ou ações governamentais.

Art. 2º Na inauguração de obras e na realização de eventos de que trata esta lei é vedado o emprego de recursos públicos para o custeio de:

I – deslocamento, hospedagem e alimentação de autoridades ou convidados, à exceção daquelas autoridades funcionalmente responsáveis pela obra a ser inaugurada, ou pelo programa ou ação de governo que tenha motivado a realização do evento;

II – bebidas alcoólicas e comidas servidas durante a inauguração ou evento;

III – espetáculos artísticos de qualquer natureza;

IV – distribuição de presentes ou brindes aos convidados ou ao público presente.

Art. 3º A violação ao disposto nesta lei configura, conforme o cargo ocupado pelo agente público responsável, crime de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa, puníveis nos termos das respectivas leis de regência.

Art. 4º O disposto nesta lei não prejudica a aplicação de restrições específicas contidas na legislação eleitoral, nem a imposição de sanções nela previstas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As solenidades de inauguração de obras públicas ou de lançamento de programas e ações de governo têm sido escandalosamente usadas para fins de promoção pessoal das autoridades governamentais e dos partidos

políticos a que estão filiadas. Nessas circunstâncias, o custeio de tais cerimônias com recursos públicos não atende ao interesse da coletividade. Configura, ao contrário, flagrante ato de improbidade administrativa por parte dos agentes que as promovem.

O fato de a legislação eleitoral vigente impor limitações à realização desses eventos já evidencia o risco de uso político indevido a que normalmente estão sujeitos. No entanto, mesmo fora dos períodos em que se aplicam as restrições previstas na legislação eleitoral, é preciso impor limites à forma abusiva como vêm sendo realizadas as inaugurações e eventos similares. Caso contrário, estaremos fadados a permanecer testemunhando o abuso reiteradamente praticado tanto pelo governo federal como por governos dos Estados e Municípios, que promovem grandiosos eventos dessa natureza com o evidente mas inconfessado propósito de enaltecimento das autoridades que os integram e os partidos a que estão filiados, em clara ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a administração pública.

As cerimônias de inauguração de obras têm sido habitualmente conduzidas de forma a iludir a população, fazendo-a tomar a mera colocação a serviço da sociedade de bens públicos custeados pelo pagamento de impostos, por benesses magnanimamente outorgadas pelos governantes. Do ponto de vista da população, tais solenidades são, a rigor, absolutamente prescindíveis. É sabido que a presença popular a esses eventos costuma ser inflada mediante a oferta de incentivos tais como a distribuição de brindes, o fornecimento de refeições e a apresentação de artistas. O comprometimento de recursos públicos para o custeio dessas despesas configura, assim, desvio de finalidade que não pode continuar a ser tolerado.

O projeto que ora submeto à apreciação dos nobres Pares tem o intento de disciplinar a realização de inaugurações de obras e de eventos similares, impondo restrições ao emprego de recursos públicos com tal finalidade. Devidamente aprimorado com as contribuições que espero venham a ser oferecidas durante sua tramitação, o projeto poderá converter-se em lei que concorrerá para o aperfeiçoamento da democracia em nosso País.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado CHICO ALENCAR

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe tem como escopo principal disciplinar a realização de inaugurações de obras públicas e de eventos similares, impondo restrições ao emprego de recursos públicos com tal finalidade.

Na sua justificação, o autor argumenta que as solenidades de inauguração de obras públicas ou de lançamento de programas e ações da Administração têm sido escandalosamente utilizadas para fins de promoção pessoal das autoridades governamentais e dos partidos políticos a que estão filiadas, pelo que o custeio de tais cerimônias com recursos do Erário não atende ao interesse da coletividade, mas, ao contrário, constitui flagrante ato de improbidade administrativa por parte dos agentes que as promovem, que não pode continuar a ser tolerado.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que tange ao exame de mérito da matéria no âmbito desta Comissão, registamos a nossa total concordância com os argumentos do autor da proposta.

De fato, é bastante razoável supor que existe um significativo risco de uso político indevido por ocasião de solenidades de inauguração de obras públicas. Risco esse que está na origem de vários dispositivos da legislação eleitoral, que impõem severos limites à realização desses eventos durante os períodos de processo eleitoral.

Forçoso é reconhecer, entretanto, que a possibilidade de abusos por ocasião de tais eventos não se limitam aos períodos eleitorais, pelo que impende que algo seja feito pelo legislador brasileiro no sentido de impor restrições mais gerais e de caráter permanente à utilização de recursos públicos nessas cerimônias.

Assim é que saudamos a presente iniciativa no sentido de vedar expressamente, por ocasião de eventos de inauguração de obras públicas e similares, o comprometimento de recursos do Erário com o custeio de: deslocamento, hospedagem e alimentação de autoridades ou convidados que não sejam funcionalmente responsáveis pela obra/programa em questão; bebidas

alcoólicas e comidas; espetáculos artísticos de qualquer natureza; distribuição de presentes ou brindes aos convidados ou ao público presente.

De igual modo, endossamos integralmente a caracterização da não-observância das vedações acima especificadas como ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, conforme o cargo ocupado pelo agente público responsável pela violação.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.198, de 2010.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2011.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.198/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Elcione Barbalho, Irajá Abreu e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe visa a disciplinar a realização de inaugurações de obras públicas e de eventos similares, impondo restrições ao emprego de recursos públicos com tal finalidade.

Na sua justificação, o autor argumenta que as solenidades de inauguração de obras públicas ou de lançamento de programas e ações da Administração têm sido escandalosamente utilizadas para fins de promoção pessoal das autoridades governamentais e dos partidos políticos a que estão filiadas, pelo que o custeio de tais cerimônias com recursos do Erário não atende ao interesse da coletividade, mas, ao contrário, constitui flagrante ato de improbidade administrativa por parte dos agentes que as promovem, o que não pode continuar a ser tolerado.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou o projeto, que tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do douto Plenário. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei em análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, a teor do art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *d*, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, verifica-se que a proposição enfatiza o princípio magno da moralidade que deve guiar a administração pública (CF, art. 37, *caput*). Assim, constatamos que a proposição respeita os princípios e regras da Constituição em vigor.

Igualmente, quanto à juridicidade, nada a opor, eis que a proposição está em conformidade com o direito e o ordenamento jurídico em vigor.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 1'07, de 2001.

Quanto ao mérito, aplaudimos a iniciativa de impor restrições à utilização de recursos públicos nas cerimônias de inauguração de obras públicas e eventos similares. Seja do ponto de vista de uso político indevido, seja do ponto de vista da moralidade administrativa, consideramos de extrema importância vedar

expressamente, por ocasião de eventos de inauguração de obras públicas e similares, o comprometimento de recursos do erário com o custeio de: deslocamento, hospedagem e alimentação de autoridades ou convidados que não sejam funcionalmente responsáveis pela obra/programa em questão; bebidas alcoólicas e comidas; espetáculos artísticos de qualquer natureza; distribuição de presentes ou brindes aos convidados ou ao público presente.

De igual modo, endossamos, integralmente, a caracterização da inobservância das vedações acima especificadas como ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, conforme o cargo ocupado pelo agente público responsável pela violação. Ao se definir a presente regra, visa-se à finalidade moralizadora, vedando o uso do dinheiro público em inauguração de obras públicas e eventos similares associados à promoção pessoal de autoridades.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.198, de 2010; no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2015.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.198/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Fufuca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Paes Landim, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ricardo Tripoli, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino,

Odelmo Leão, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO